



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192111 - GO (2026/0076269-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **THIAGO PERES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598**
: **WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a majorante do emprego de arma branca na terceira fase da dosimetria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria.
2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal), com manutenção, na origem, da causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima e exasperação da pena-base pelas consequências do crime, em razão do prejuízo patrimonial expressivo e da pluralidade de bens de alto valor não restituídos.
3. *Fundamentos do agrado.* Alegação de que as teses discutidas envolvem reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; pedido de exclusão da majorante do art. 157, § 2º, V, por inexistência de tempo juridicamente relevante de privação autônoma da liberdade; neutralização do vetor “consequências do crime” na pena-base por se tratar de efeito ordinário do roubo; e necessidade de fundamentação individualizada na redosimetria; e alegada falta de coerência na manutenção dos demais vetores sem adequada readequação integral da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal se aplica quando evidenciada privação autônoma e prolongada da liberdade da vítima durante e após a subtração; e (ii) a valoração negativa das consequências do crime, pela expressão do prejuízo econômico e pluralidade de bens de alto valor não restituídos, é idônea para exasperar a pena-base; bem como (iii) a pretensão defensiva demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal é juridicamente adequada quando comprovada a restrição deliberada e autônoma da liberdade da vítima por tempo razoável, excedendo a grave ameaça inerente ao tipo de roubo, com o agente circulando com o automóvel mantendo a vítima no interior do veículo.

6. A valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é idônea quando o prejuízo financeiro expressivo e a pluralidade de bens de alto valor não restituídos extrapolam os limites ordinários do delito de roubo.
7. A alteração do acórdão quanto à existência e à extensão da restrição da liberdade da vítima, bem como à excepcionalidade das consequências do crime, demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
8. A determinação de retorno para nova dosimetria não viola o direito à coerência da dosimetria. A manutenção dos vetores devidamente fundamentados em dados concretos e específicos, combinada com o afastamento daquele que se revelou incompatível com a evolução legislativa, reflete adequada aplicação dos precedentes desta Corte. A readequação da pena pelo tribunal de origem, com base nos fundamentos remanescentes, não configura arbitrariedade, mas coerente aplicação do direito à fundamentação individualizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal incide quando demonstrada privação autônoma e prolongada da liberdade da vítima que excede a grave ameaça inerente ao roubo. 2. É legítima a exasperação da pena-base pelas consequências do crime quando o prejuízo patrimonial e a pluralidade de bens de alto valor não restituídos extrapolam os efeitos ordinários do roubo. 3. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para infirmar a valoração das circunstâncias judiciais e a aplicação de causas de aumento, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, I e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 839.104/GO, Min. Rel. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192111 - GO (2026/0076269-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : THIAGO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a majorante do emprego de arma branca na terceira fase da dosimetria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria.

2. *Fato relevante.* Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, I e V, do Código Penal), com manutenção, na origem, da causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima e exasperação da pena-base pelas consequências do crime, em razão do prejuízo patrimonial expressivo e da pluralidade de bens de alto valor não restituídos.

3. *Fundamentos do agravo.* Alegação de que as teses discutidas envolvem reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; pedido de exclusão da majorante do art. 157, § 2º, V, por inexistência de tempo juridicamente relevante de privação autônoma da liberdade; neutralização do vetor “consequências do crime” na pena-base por se tratar de efeito ordinário do roubo; e necessidade de fundamentação individualizada na redosimetria; e alegada falta de coerência na manutenção dos demais vetores sem adequada readequação integral da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal se aplica quando evidenciada privação autônoma e prolongada da liberdade da vítima durante e após a subtração; e (ii) a valoração negativa das consequências do crime, pela expressão do prejuízo econômico e pluralidade de bens de alto valor não restituídos, é idônea para exasperar a pena-base; bem como (iii) a pretensão defensiva demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal é juridicamente adequada quando comprovada a restrição deliberada e autônoma da liberdade da vítima por tempo razoável, excedendo a grave ameaça inerente ao tipo de roubo, com o agente circulando com o automóvel mantendo a vítima no interior do veículo.

6. A valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é idônea quando o prejuízo financeiro expressivo e a pluralidade de bens de alto valor não restituídos extrapolam os limites ordinários do delito de roubo.

7. A alteração do acórdão quanto à existência e à extensão da restrição da liberdade da vítima, bem como à excepcionalidade das consequências do crime, demandaria reexame de elementos fático-probatórios, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

8. A determinação de retorno para nova dosimetria não viola o direito à coerência da dosimetria. A manutenção dos vetores devidamente fundamentados em dados concretos e específicos, combinada com o afastamento daquele que se revelou incompatível com a evolução legislativa, reflete adequada aplicação dos precedentes desta Corte. A readequação da pena pelo tribunal de origem, com base nos fundamentos remanescentes, não configura arbitrariedade, mas coerente aplicação do direito à fundamentação individualizada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do Código Penal incide quando demonstrada privação autônoma e prolongada da liberdade da vítima que excede a grave ameaça inerente ao roubo. 2. É legítima a exasperação da pena-base pelas consequências do crime quando o prejuízo patrimonial e a pluralidade de bens de alto valor não restituídos extrapolam os efeitos ordinários do roubo. 3. É vedado, em recurso especial, o reexame de fatos e provas para infirmar a valoração das circunstâncias judiciais e a aplicação de causas de aumento, conforme Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 157, § 2º, I e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 839.104/GO, Min. Rel. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO PERES DE OLIVEIRA** (e-STJ, fl. 442-456) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fl. 430-436), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a majorante do emprego de arma branca na terceira fase da dosimetria, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova dosimetria da pena.

A Defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ quando a discussão se limita à reavaliação jurídica de fatos delineados no acórdão, argumentando que ambas as questões envolvem pura reavaliação jurídica, não reexame de provas.

Afirma que a Súmula 7 não incide sobre discussões que se restringem à adequação legal de fatos já estabelecidos.

Quanto à majorante de restrição da liberdade da vítima, a Defesa pugna pela sua exclusão, argumentando que a decisão monocrática não identificou tempo juridicamente relevante para caracterizar tal restrição.

Sustenta que o deslocamento da vítima, por si só, não configura restrição qualificada de liberdade, sendo necessária a demonstração de um período autônomo e significativo de privação de liberdade, o que não teria ocorrido nos autos.

Relativamente ao vetor consequências do crime, a parte agravante argumenta pela sua neutralização na primeira fase da dosimetria, sustentando que a não recuperação de bens subtraídos constitui consequência ordinária do roubo, não uma circunstância excepcional apta a justificar majoração da pena-base.

Afirma que a fundamentação da decisão monocrática se baseou em conclusões genéricas, sem demonstração concreta de prejuízo extraordinário ou relevante.

Aduz, ainda, que existe necessidade de coerência entre o provimento concedido e a redosimetria a ser realizada, argumentando que a manutenção dos demais vetores sem adequada fundamentação individualizada viola o direito à dosimetria fundamentada e proporcional.

Ressalta, ademais, violação ao art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal e à função corretiva da revisão criminal, na medida em que a decisão monocrática teria mantido arbitrariamente componentes da sentença sem submeter a questão à deliberação colegiada.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fl. 430-436):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. O réu foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. [...]

Quanto à restrição de liberdade da vítima, colhe-se do acórdão recorrido a transcrição de trecho da sentença que detalha a dinâmica dos fatos:

‘A vítima relatou que o acusado restringiu-lhe a liberdade, com grave ameaça, obrigando-lhe a conduzir o veículo pela cidade enquanto pegava os seus pertences e ainda, mesmo depois de assumir a direção do automóvel, manteve o ofendido nele, tráfegando pelas ruas’ (e-STJ, fls. 320).

Tais elementos demonstram que a privação da liberdade não foi apenas um desdobramento imediato da subtração, mas uma retenção deliberada e autônoma, prolongada por tempo razoável enquanto o agente circulava com o automóvel.

Assim, a manutenção da majorante do inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que desbordam da grave ameaça inerente ao tipo, não havendo falar em ilegalidade.

Portanto, devidamente fundamentada a majorante, a alteração do julgado, tal como pleiteado pela Defesa, demandaria necessariamente nova análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

No tocante às consequências do crime, a pena-base foi exasperada em razão do vultoso prejuízo patrimonial suportado pelas vítimas.

A sentença destaca que, além do veículo automotor, logrou-se êxito em subtrair diversos pertences pessoais, incluindo aparelhos celulares de última geração, joias e quantia em dinheiro, itens que não foram recuperados (147-158).

Esse fundamento é idôneo para o desvalor da vetorial na primeira fase da dosimetria, uma vez que o prejuízo financeiro expressivo e a pluralidade de bens de alto valor não restituídos extrapolam os limites ordinários do delito de roubo.

Nesse sentido:

‘DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. DISPENSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de WEVER OLIVEIRA SILVA, condenado a 4 anos de reclusão no regime semiaberto pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do Código Penal), em que se alega constrangimento ilegal devido à manutenção da qualificadora do emprego de chave falsa, não amparada em exame pericial, além de questionar a negatização das consequências do crime e a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a qualificadora do emprego de chave falsa deve ser afastada por ausência de exame pericial; (ii) estabelecer se a fixação da pena-base em 4 anos de reclusão está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa não é cabível, pois a sua aplicação baseia-se em provas testemunhais consistentes, especialmente nas declarações da vítima e nos depoimentos dos policiais, o que torna prescindível o exame pericial, conforme entendimento consolidado desta Corte.

A jurisprudência do STJ admite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos causados extrapolam os efeitos normais do delito, sendo idônea a fundamentação que considera os prejuízos causados à motocicleta furtada.

Consoante a mais recente compreensão desta Corte Superior, 'não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor' (AgRg no HC n. 787.967/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023), admitindo-se, assim, aumento superior mediante fundamentação idônea.

A exasperação da pena-base em 2 anos de reclusão está devidamente justificada pela existência de três condenações definitivas anteriores (antecedentes) e pelos danos causados ao bem subtraído (consequências), em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. ORDEM DENEGADA.'

(HC n. 839.104/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)”

Quanto à alegada falta de coerência na dosimetria, cumpre esclarecer que a determinação de retorno para nova dosimetria não viola o direito à fundamentação adequada.

Ao afastar a majorante de arma branca conforme o Tema Repetitivo 1.110, a decisão monocrática reconheceu a necessidade de readequação da pena em consonância com a *novatio legis in melius*.

Contudo, tal readequação não implica necessariamente o afastamento dos demais vetores, que permanecem devidamente fundamentados em dados concretos e específicos.

A coerência da dosimetria reside justamente na manutenção daqueles fundamentos que se mostram idôneos e na revisão daquele que se revelou incompatível com a evolução legislativa.

O retorno ao tribunal de origem para nova dosimetria permite que o julgador proceda à integral readequação da pena com base nos vetores remanescentes, sem que isso configure arbitrariedade ou violação ao direito de fundamentação.

A decisão monocrática, portanto, não incorre em incoerência, mas em adequada aplicação dos precedentes desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076269-6

AgRg no
AREsp 3.192.111 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 537440943 53744094320258090175

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILBERTO CARLOS DE MORAIS - GO025598
WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO - DF066470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.